

Acórdão: 13.909/00/2^a
Impugnação: 40.10056360-27
Impugnante: Agro Martins Carvalho
PTA/AI: 01.000126008-12
Inscrição Estadual: 702.821699.0074
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Ração Animal - Constatou-se que a Autuada inobservou a condição prevista no subitem 27.7 do Anexo IV do RICMS/96, quando da emissão de várias notas fiscais. Entretanto, reformulou-se o crédito tributário original, em virtude da recomposição da conta gráfica da Autuada, após emissão do AI.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada comercializou as mercadorias constantes de suas notas fiscais relacionadas às fls. 06/11, emitidas no período de novembro/97 a janeiro/99, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do imposto, visto que não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao dispensado na operação.

Lavrado em 02/06/99 – AI n.º 01.000126008-12 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls. 251/253.

O Fisco se manifesta às fls. 270/271, refutando as alegações da Impugnante.

A Quinta Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 25/11/99, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco recompusesse a conta gráfica do contribuinte, acaso tal providência não tivesse sido tomada.

Atendendo diligência o Fisco recompõe a conta gráfica, alterando o crédito tributário conforme DCMM de fls. 278 e abrindo vistas para a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão de julgamento realizado em 17/04/00, deliberou a Quarta Câmara de Julgamento exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante anexasse aos autos cópias das notas fiscais emitidas no período de 01/10/97 a 04/11/97, com objetivo de demonstrar os preços praticados anteriormente à vigência do Convênio n.º 100/97, relativamente aos produtos autuados.

Interlocutório cumprido, juntadas as notas fiscais de fls. 315/359. O Fisco manifesta a respeito às fls. 361/362.

DECISÃO

O Fisco restabeleceu a base de cálculo a 100% em razão do descumprimento da exigência prevista no subitem 27.7, do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, a empresa remetente, a ora Autuada, não deduziu do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações.

A alegação da Impugnante de que não teve intenção de fraude, dolo ou má fé, não lhe socorre, face ao disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

As declarações apresentadas pela Autuada, fls. 254/259 e 297/302, não comprovam que o remetente tenha deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, visto que consta ao final destes documentos a seguinte expressão: “o valor do ICMS correspondente à redução de base de cálculo (60%), foi dado como desconto e já se encontra **inserido** nos preços dos produtos”.

No campo das notas fiscais destinado a “Informações Complementares”, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, assim sendo correta é a exigência da MI, prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75, pelo descumprimento de tal obrigação.

Os valores das mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 315/359, emitidas em período anterior à vigência do Convênio 100/97, anexadas aos autos pela Impugnante, quando do atendimento do despacho interlocutório exarado pela Quarta Câmara de Julgamento, **comprovam inequivocamente** que a Autuada não atendeu as disposições contidas no item 27.7, do Anexo IV, do RICMS/96, quando da emissão dos documentos fiscais que deram origem ao presente AI.

Ressalta-se que em virtude da recomposição da conta gráfica da Autuada, o crédito tributário original foi reformulado, passando a ter os valores demonstrados no DCMM de fls. 278.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente o Lançamento, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DCMM de fls. 278. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Cleusa dos Reis Costa e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/10/00.

Antônio César Ribeiro

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora

/H

CC/MG